

# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2004**

*Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa “Talento Empreendedor”.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo bancário destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

Art. 3º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

§ 1º Os recursos advindos do FAT serão os previstos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º Os recursos advindos dos depósitos à vista serão os previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas



instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

Art. 4º Poderão conceder empréstimos no âmbito do Programa Talento Empreendedor os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 6º As condições operacionais a serem seguidas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor serão regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT ao amparo das respectivas competências.

Art. 7º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

§ 1º O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa ou onde se instalará o empreendimento.

Art. 8º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 9º Após a aprovação do empréstimo, o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Parágrafo único. Este contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica.

**Art. 10.** É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

**§ 1º** O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

**§ 2º** Será concedido benefício de maior prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

**Art. 11.** A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**  
Relator